



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

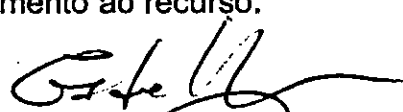
Processo nº : 13607.000095/96-91
Recurso nº : 107-128.093
Matéria : PIS – EX. 1991 e 1992
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : RUTA FLEX LTDA.
Sessão de : 20 de março de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.406

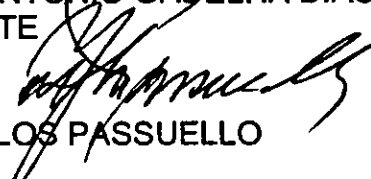
PIS – PROCESSO DECORRENTE – PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA
PROCESSUAL: Discutindo-se no processo decorrente a mesma
matéria sob mesmas condições fáticas e jurídicas, ressalvadas as
características próprias de cada tributo, é de se aplicar a mesma
decisão prolatada no processo principal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Cândido Rodrigues Neuber, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelha
Dias, que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE
LONGO.

Processo nº : 13607.000095/96-91
Acórdão nº : CSRF/01-05.406

Recurso nº : 107-128.093
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RUTA FLEX LTDA.

RELATÓRIO

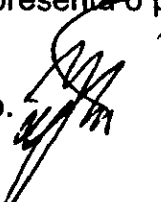
O presente processo é decorrente daquele nº 10680-010.172/94-97 relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e aqui se discute recurso especial interposto pela Fazenda Nacional nos mesmos limites discutidos no principal.

A decisão recorrida, o recurso especial, bem como o seguimento provisório do presente recurso apresentam mesmos termos e razões, tendo o Sr. Presidente da 7ª Câmara, no despacho de fls. 323, assim consignado sua visão do processo:

“O presente processo é decorrente do processo 10680.010172/94-97, no qual se exige IRPJ em virtude da ocorrência de omissão de receita; o qual fora objeto do Recurso Especial 107-128.085, com seguimento através do despacho 107-160/02. No julgamento, a câmara afastou a exigência do IRPJ e também do PIS, por decorrência. Considerando que as exigências tanto do IRPJ e também do PIS tiveram a mesma base factual, a reforma do IRPJ, se houver, acarretará automaticamente a reforma do PIS, salvo outros fatores porventura levantados pelo contribuinte ou pelo relator de ofício.”

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13607.000095/96-91
Acórdão nº : CSRF/01-05.406

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso teve adequado seguimento e deve ser conhecido.

Na forma do relatório, confirmando pedido da recorrente e afirmativa contida no despacho de acolhimento provisório, tratando-se de processo decorrente, é aplicável o princípio da decorrência processual.

O processo principal, também em sede de recurso especial, foi julgado na sessão de 20 de março de 2006, com negativa de provimento, como faz certo o Acórdão nº CSRF/01-05.405, que teve por ementa:

"IRPJ – PASSIVO NÃO COMPROVADO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – LIQUIDEZ E CERTEZA DO LANÇAMENTO – PRESUNÇÃO SIMPLES: Antes do advento da Lei nº 9.430/96 que erigiu presunção legal em torno do passivo não comprovado, o grande espectro de situações fáticas que pode provocar passivo não comprovado, desaconselha a adoção da presunção simples, sendo de se manter a posição que dirige à fiscalização o ônus da prova direta da ocorrência de omissão de receitas a partir do indício presuntivo detectado. A falta de previsão legal expressa no tipo fiscal próprio de passivo não comprovado, obtido por alargamento indevido do conceito trazido no artigo 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, apesar de ter povoado os regulamentos da época, deixa o lançamento carente da necessária liquidez e certeza que deve orientá-lo.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e improvido."

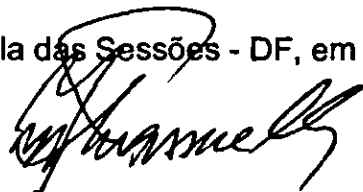
À evidência, devem ser ressalvadas as características próprias do PIS, como alíquota, prazo e legislação de regência, porém a solução deve ser harmonizada com o processo principal, dela tirando a mesma decisão, já que inexistem condições que aconselhem tratamento diferenciado.



Processo nº : 13607.000095/96-91
Acórdão nº : CSRF/01-05.406

Assim, em homenagem ao princípio da decorrência processual aplico no presente processo a mesma conclusão proferida no principal, pelo conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional e seu improvimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO

